



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20253000400063

DATA DA AUTUAÇÃO: 31/03/2025

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO NULO Nº: 2025/1/8/TATE/SEFIN

1. Exercer atividade econômica sem possuir inscrição estadual regular.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração nulo por erro na eleição do sujeito passivo.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo (na condição de sócia da empresa MAMORÉ SERVIÇOS LTDA, IE 195219 (BAIXADA EM 04/11/1992), CNPJ 22.836.753/0001-74, estabelecida no endereço à Rod. BR 364, km 201, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno/RO, onde exerce atividade da fabricação de artefatos de cimento), detinha no endereço supracitado, em sua posse e propriedade, de forma irregular, 3.050 (três mil e cinquenta manilhas/tubos de concreto a seguir discriminadas: 700 manilhas (1,00 x 0,60) x R\$ 260,00 = R\$ 182.000,00; 2100 manilhas (1,00 x 0,80) x R\$ 500,00 = R\$ 1.050.000,00; 250 manilhas (1,00 x 1,00) x 680 = R\$ 170.000,00 Cálculo do ICMS: R\$ 1.402.000,00 x 19,5% = R\$ 273.390,00 Cálculo da multa: R\$ 273,390,00 x 100% = R\$ 273.390,00

A infração foi capitulada nos artigos 110, I, 136 e 137, todos do RICMS/RO aprovado pelo

Decreto 22721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, e, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS: R\$ 1.402.000,00 x 19,5% = R\$ 273.390,00

Cálculo da multa: R\$ 273,390,00 x 100% = R\$ 273.390,00

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 25.04.2025, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A empresa alega que realizou alteração contratual em 22/07/2024 e está com processo de reativação da inscrição estadual em andamento (protocolo SEFIN nº 87718). A ausência da inscrição ativa tem impedido o início das atividades comerciais.

Os produtos próprios (pré-moldados de concreto) estão no local, mas ainda não foram comercializados, pois aguardam a habilitação da inscrição estadual. As aquisições de matéria-prima foram feitas com cupom fiscal e a documentação de reativação foi protocolada antes da notificação fiscal, não configurando infração ao art. 136.

A empresa sustenta que não houve comercialização e, portanto, não cabe a penalidade prevista no art. 77, VIII, "e", 2 da Lei nº 688/96. Argumenta ainda que os produtos utilizados (cimento, com substituição tributária superior a 40%) não podem ser novamente tributados.

Requer a anulação do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo, sócio de MAMORÉ SERVIÇOS LTDA, IE 195219 (BAIXADA EM 04/11/1992), CNPJ 22.836.753/0001-74, estabelecida no endereço à Rod. BR 364, km 201, Bairro Bela Vista, em Pimenta Bueno/RO, onde exerce atividade da fabricação de artefatos de cimento), detinha no endereço supracitado, em sua posse e propriedade, de forma irregular, estoque de manilhas/tubos de concreto. Ação fiscal desencadeada com origem na DSF 20253700400208.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Art. 136. Poderá ser reativada a inscrição:

Art. 137. O contribuinte deverá requerer a reativação da inscrição no CAD/ICMS/RO na unidade de atendimento de circunscrição, observando as

normas previstas nesta Seção, especialmente os regramentos específicos para o exercício de certas atividades econômicas, devendo:

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

A presente autuação foi lavrada em desfavor da sócia única da empresa **MAMORÉ SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.836.753/0001-74**, em razão da manutenção de estoque em situação irregular, tendo em vista a inexistência de inscrição estadual habilitada no momento da fiscalização.

Conforme documentação constante dos autos, verificou-se o exercício de atividade de fabricação de pré-moldados de concreto, sem estar devidamente regularizado perante a administração tributária.

Embora a autuação tenha sido direcionada à pessoa física, a defesa foi apresentada pela empresa, a qual alega ter realizado alteração contratual em 22 de julho de 2024 e informa que se encontra com processo de reativação da inscrição estadual em trâmite junto à SEFIN (protocolo nº 87718), sendo a ausência de habilitação impeditiva para o início das atividades comerciais. Argumenta, ainda, que os produtos encontrados no local não foram objeto de comercialização, estando apenas armazenados à espera da conclusão do processo de regularização cadastral. Alega que as aquisições de matéria-prima foram realizadas mediante cupom fiscal, e que o protocolo de reativação da inscrição estadual foi apresentado antes da lavratura da notificação, razão pela qual sustenta inexistir infração ao disposto no art. 136 do RICMS/RO.

Em exame aos documentos que integram o Processo Administrativo Tributário (PAT), infere-se que no endereço fiscalizado funciona a empresa **Mamoré Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.836.753/0001-74, ainda que de forma irregular, por ausência de inscrição estadual ativa. Tal constatação é corroborada pela alteração contratual, contrato de locação, pelos Relatórios Fiscais nº 876/2025 e 1004/2025, bem como pela própria defesa apresentada.

Ainda que a autuada seja sócia única da empresa, trata-se de pessoas jurídicas distintas, conforme preconiza o ordenamento jurídico. Eventuais obrigações ou infrações decorrentes do exercício da atividade econômica devem ser atribuídas à pessoa jurídica, salvo nos casos excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica nos presentes autos.

Assim, estando evidenciado o equívoco na identificação do sujeito passivo, impõe-se a anulação do auto de infração por ilegitimidade passiva, sem prejuízo de que a Fazenda Pública, nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, promova a lavratura de novo auto de infração em face da pessoa jurídica efetivamente responsável pela prática da infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **NULA** a autuação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 546.780,00 (Quinhentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta reais).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 06/06/2025 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

Data: **06/06/2025, às 15:37.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.